

**LEI Nº.597**

**DE 17 DEZEMBRO DE 2013.**

*Dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito da Administração Pública Municipal aos servidores, agentes políticos e colaboradores que se deslocam a serviço do município de Altaneira e adota outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Para efeito de concessão de diárias são considerados beneficiários os servidores do Município, os agentes políticos, agentes públicos, servidores efetivos e comissionados, os contratados temporariamente bem como os colaboradores eventuais, estes últimos definidos como aqueles que não possuem vínculo com a Administração Municipal, nem estando formalmente prestando, de maneira continuada, serviços técnico-administrativos, tenham sido chamado para prestarem algum tipo de colaboração com o município de Altaneira, mesmo que de forma transitória.

**Art. 2º** - Os Conselheiros Tutelares e os membros dos Conselhos Municipais que, expressamente autorizados pelo Prefeito, se ausentarem do Município para comparecer a encontros, reuniões, treinamentos, conferências, relacionados com matéria da especialidade do Conselho a que pertençam, ou para tratar de assunto específico deste, fazem jus a transporte e diárias, nos termos previstos nesta Lei.

**Art. 3º** - Os servidores contratados temporariamente na forma do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal fazem jus a transporte e a diárias quando a serviço do Município nos termos dessa lei.

§1º. Considera-se afastamento a serviço, para efeito desta Lei, o cumprimento de atribuições funcionais normais, ou especiais, determinadas respectivamente por chefia superior ou pelo Prefeito, em Portaria numerada e devidamente fundamentada.

§ 2º. Entende-se por interesse da Administração, a participação em cursos, estágios, congressos ou outra modalidade de aperfeiçoamento, diretamente relacionada com o cargo ou função, além de viagens junto a órgãos públicos e de interesses gerais para a administração municipal.

§ 3º - O valor das diárias será reajustado anualmente através de Decreto aplicando-se o mesmo índice de reajuste de vencimentos e/ou revisão geral anual aplicável aos servidores municipais.

**Art. 2º.** A portaria, que determinar o afastamento do agente político ou administrativo, conterá:

I - o nome e o respectivo cargo ou função, do beneficiado;

II - o local e o período de deslocamento, neste incluído o dia de partida e o dia de retorno;

III - uma descrição genérica das atribuições a serem cumpridas e a forma e o prazo de demonstração dos resultados obtidos;

IV - a importância unitária e total a ser paga;

V - a autorização de pagamento pelo ordenador de despesa.

**Art. 4º.** Sob pena de responsabilidade funcional, as diárias pagas a maior ou concedidas por afastamento que não se realizou, serão restituídas, de uma só

vez e integralmente, pelo beneficiário, no prazo de cinco dias úteis, contados do dia da ciência da não realização do afastamento.

**Art. 5º.** O pagamento de diárias instituído por esta Lei terá caráter de verba indenizatória, não integrando o respectivo vencimento, gratificação ou subsídio para quaisquer efeitos.

**Art. 6º.** As diárias serão concedidas por dia de afastamento ou período superior a vinte e quatro horas, incluindo pernoite e destinam-se a indenizar o agente político ou servidor de despesas com alimentação e hospedagem e locomoção no destino.

I - para deslocamento por período de doze horas ou menos, que não envolve pernoite, será concedida apenas meia diária, ou seja, cinquenta por cento, do valor da diária.

II - as diárias serão concedidas antecipadamente, a partir da assinatura da portaria que as conceder.

III - em caso de deslocamento do agente político ou servidor para fora do território nacional, a autoridade competente poderá conceder diárias em dobro ao valor fixado para outros Estados da Federação.

§ 1º. A concessão de diária fica condicionada à existência de cotas orçamentária e financeira disponíveis.

§ 2º. A diária de viagem será devida, também, a servidores cedidos ao Poder Executivo Municipal por qualquer órgão da Administração Pública Estadual e Federal, observados os requisitos desta Lei.

**Art. 7º.** As diárias corresponderão aos seguintes valores:

I – servidores do quadro permanente, comissionados, Conselheiros Tutelares, membros dos Conselhos Municipais, os contratados temporariamente e Demais colaboradores:

- a) Região Cariri e Centro Sul do Estado: R\$ 40,00 (quarenta reais);
- b) Capital e demais regiões do interior do Estado: 140,00 (cento e quarenta reais);
- c) outros Estados da Federação: R\$ 200,00 (duzentos reais);

**II - Secretários e Procuradores:**

- a) Região Cariri e Centro Sul do Estado: R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) Capital e demais regiões do interior do Estado: R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c) Outros Estados da Federação: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

**III - Prefeito e Vice-Prefeito;**

- a) Região Cariri e Centro Sul do Estado: R\$ 80,00;
- b) Capital e demais regiões do interior do Estado: R\$ 300,00(trezentos reais);
- c) Outros Estados da Federação: R\$ 500,00(quinientos reais);

Parágrafo único. Os valores constantes na tabela acima serão reajustados nos mesmo índices de reajuste dos vencimentos dos servidores municipais.

**Art. 8º.** A concessão de diárias e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, é ato exclusivo dos Gestores Municipais.

§ 1º. As diárias deverão ser solicitadas, com antecedência mínima de 48(quarenta e oito ) horas, pelo Secretário Municipal ou pelo Procurador Geral do Município, da data prevista para o seu deslocamento, através de formulário próprio a ser disponibilizado pela Tesouraria.

§ 2º. As passagens, caso não seja utilizado veículo oficial ou locado, serão fornecidas pela Administração Municipal, a cargo do fundo a que estiver vinculado o servidor ou agente político.

**Art. 9º.** As despesas com locomoção no destino serão custeadas com recursos da diária recebida.

**Art. 10.** Observada a conveniência de horário, o transporte coletivo preferirá a qualquer outro meio de deslocamento e, no caso de passagens aéreas, será escolhida a tarifa de menor custo, desde que contemplada a possibilidade de mudança de horário ou transportador.

**Art. 11.** Quando do retorno, o agente político ou servidor deverá apresentar o bilhete de passagem utilizado no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao retorno.

**Art. 12.** Quando o período de afastamento do agente político ou servidor se estender até o exercício seguinte, a totalidade das despesas com diárias e locomoção recairá no exercício de início, e sempre ficará condicionada aos limites dos recursos orçamentários desse exercício.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão à conta das dotações próprias de cada Secretaria ou Fundo.

**Art. 14.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 17 de dezembro de 2013.

**Joaquim Soares Neto**  
**Prefeito Municipal**

**Ariovaldo Soares Teles**  
**Secretário de Administração e Finanças**